

Cl: n.º 119/2021

Data: 15 de Março de 2021

De: Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Para: Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro

Prezada Sra. Fernanda Cristina Rosa

Vimos através desta, encaminhar a manifestação referente ao Protocolo de n.º 3439/2021 – Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato Administrativo de n.º 68/2020, “Contratação de empresa com mão de obra especializada para manutenção e ampliação da rede de drenagem pluvial urbana do Município de Itapoá/SC”, homologado dia 03/04/2020.

A empresa configurada como Contratada Oilson Zagonel e CIA Ltda ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 82.160.946/0001-80, protocolou a solicitação de reequilíbrio econômico financeiro no dia 26/02/2021, requerendo o reajuste dos preços contratuais, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Contratada e a retribuição da Contratante para justa remuneração dos serviços, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato.

Informamos que a Empresa configurada como Contratada pode requerer tal solicitação, conforme a “**CLÁUSULA NONA: DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**”, explanada na página 04 (quatro) do Contrato Administrativo.

Diante dos documentos apresentados pela empresa requerendo o reequilíbrio, verifica-se a apresentação das Notas Fiscais emitidas nos dias 15/05/2020 e 15/02/2021, sendo visível o aumento significativo do Produto (Óleo Diesel B S10).



PARECER Nº 060/2021

Concorrência nº 011/2019 - Processo nº 140/2019

INTERESSADO: Secretaria de Obras e Serviços Públicos

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente a realização de termo aditivo no Contrato Administrativo n. 68/2020.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Trata-se de pedido de análise jurídica pertinente a possibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro no Contrato Administrativo n. 68/2020.

PARECER

Trata-se de pedido de análise jurídica pertinente a possibilidade de conceder o reequilíbrio econômico financeiro no contrato administrativo n. 68/2020.

Tal pretensão é oriunda do protocolo administrativo n. 3439/2021, de fls. 943/952. As fls. 953/954 está juntado o parecer da Secretaria de Obras, a qual solicita parecer jurídico quanto ao pedido.

Em análise do requerimento, encontra-se a juntada de cópias de cupom fiscal que demonstram a evolução do valor do óleo diesel durante o período de execução contratual, o que teria o condão de determinar o reequilíbrio contratual em mesma proporção, qual seja, 31% (trinta e um por cento) do valor contratado para o serviço de manutenção e ampliação da rede de drenagem pluvial.

É o relato.

O reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se previsto na Lei Federal n. 8.666/1993, no artigo 65, inciso II, alínea "d", cujas duas hipóteses estão elencadas nos parágrafos 5º e 6º, da Lei:

§ 5º-Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º-Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Em que pese que o impacto do aumento do combustível aumente os encargos de execução do contrato, isto se dá de forma indireta, uma vez que não se trata de combustível, mas de execução de um serviço de expansão da drenagem pluvial no município de Itapoá.



Portanto, afirmar que o aumento repassado do combustível, em mesmo percentual do contrato, não representa o eventual aumento havido na execução contratual.

Face esta constatação, opina-se que, neste momento, seja denegado o reequilíbrio, para que a contratação efetivamente demonstre o real impacto que possa ter havido na execução do serviço como um todo, de forma a evidenciar o percentual do custo contratual é representado pelo insumo que recebeu tais aumentos, e o seu impacto na execução contratual.¹

Efetuada tais ajustes e comprovado o efetivo desequilíbrio contratual, à ser analisado por intermédio de parecer contábil, opinamos pela continuidade do processo de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá/SC, 19 de março de 2021.

André Guszczak
OAB/SC 54.718
Procurador-Geral Adjunto

Solicitação: Parecer Jurídico.

Ementa: Reequilíbrio econômico-financeiro. Concessão face a custos de itens isolados do contrato. Revisão *versus* repactuação *versus* reajuste.

I Consulta

Gostaria de sanar a dúvida quanto à possibilidade de reequilíbrio em apenas 2 itens do contrato (adutora de interligação da rede ao reservatório metálico) de obra (preço global).

Os itens são: conjunto moto-bomba ITAP 150400 60 HZ 1180 rpm: valor contratado de R\$ 24.151,10 passaria para R\$ 38.000,00 e o outro item da planilha, inversor de frequência: valor contratado de R\$ 13.028,99 passaria para R\$ 24.000,00?

II Resposta

Considerando que a temática apresentada pelo Consultante alude à concessão reequilíbrio econômico-financeiro em determinado contrato de execução de obra, por preço global sem, contudo, precisar, por meio de qual instrumento a equação econômico-financeira de tal contrato seria reequilibrada, entendemos oportuno principiar a presente exposição lembrando quais são os caracteres conformadores de cada um dos chamados instrumentos garantidores do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Vejamos.

Revisão (ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito): tem por fundamento o art. 65, inc. II, al. 'd', e §5º, da Lei 8.666/93. Destina-se à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, ante a ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis (ou seja, fatos inseridos no campo da álea econômica extraordinária). Por isso, ou seja, em razão da imprevisibilidade que permeia o instituto, sua concessão não depende de previsão em edital e no contrato, bem como do transcurso de um período de tempo específico. O referencial para a modificação do valor contratual a ser realizado diz com os reflexos, no contrato, do fato que tenha gerado o desequilíbrio, não havendo que se falar na utilização de índices oficiais.

Repactuação: considerada espécie de reajuste, destina-se a recompor o equilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, diante da sobrevivência de álea econômica ordinária, mais precisamente em face das variações de custo efetivamente sofridas pelo contratado, depois de transcorrido o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da proposta ou do orçamento a que esta se referir. Compreensão esta, que se subsume a partir da leitura dos seguintes comandos normativos:

Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital (...) indicará, **obrigatoriamente, o seguinte: (...)**

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (sem grifos no original).

Lei 9.069/95:



Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço **ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual** (sem grifos no original).

Lei 10.192/01:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de **reajuste** por índices de preços gerais, setoriais **ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.**

§1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano (sem grifos no original).

Decreto Federal 9.507/18 (a título referencial):

Art. 12. **Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:**

- I - **seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir;** e
- II - **seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada** (sem grifos no original).

Instrução Normativa 05/17 (MPDG) (a título referencial):

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que **seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir** (sem grifos no original).

No que diz respeito ao aludido orçamento ao qual a proposta se referir, embora a Lei 8.666/93 não o tenha conceituado, a doutrina e a jurisprudência correntes sustentam que aquele considerará a data do Acordo, Convenção Coletiva ou dissídio, nos quais o licitante tiver se embasado para a elaboração de sua proposta. Neste sentido, vede, referencialmente, a seguinte manifestação por parte do Tribunal de Contas da União (TCU):

9.1.3. no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, **o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta**, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97^{1 2} (sem grifos no original).

De modo convergente, vede, referencialmente, o que dispõe pelo art. 55, inc. II, da Instrução Normativa 05/17 (MPDG):

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

- I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou
- II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Reajuste em sentido estrito, reajuste por índices ou, ainda, reajustamento de preços: tem fundamento no art. 40, inc. XI, da Lei 8.666/93; art. 28, *caput* e §1º, da Lei 9.069/95. Destina-se à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos quando ocorrer o aumento dos valores dos insumos componentes do custo provocado pela inflação. Sua concessão depende, via de regra, de previsão em edital e no contrato e, também, do interregno mínimo de um ano, contado "... a partir da data limite para apresentação da proposta ou do

¹ Sucetida/revogada pela IN 02/08.

² TCU. Acórdão 1.563/04. Órgão - Plenário.

orçamento a que essa se referir” (art. 3º, §1º, da Lei 10.192/01). O reajuste será realizado mediante aplicação de índices oficiais (INPC, IGPM, IPC-R etc.) previamente fixados em edital (art. 40, inc. XI, da Lei 8.666/93). Segundo Gabriela Verona PÉRCIO:

... o reajuste visa à recomposição da perda inflacionária ocorrida nos doze meses subsequentes à apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir. **Está previsto no art. 40, inc. XI, da Lei 8.666/93, como cláusula obrigatória do edital e indicado no art. 55, inc. III, como cláusula necessária a todo contrato administrativo.** Não configura alteração contratual, pois está previsto no contrato e não promove, de fato, alteração do que foi pactuado, apenas devolvendo aos valores o poder aquisitivo inicial.

O critério adotado para a realização do reajuste deve retratar a variação efetiva do custo de produção no período de doze meses. Admite-se a adoção de índices, gerais ou setoriais, cuja identificação deve ficar a encargo do setor financeiro ou técnico, conforme o caso³ (sem grifos no original).

Interessante mencionar, também, neste contexto, as seguintes ilações de Marçal JUSTEN FILHO:

A Lei nº 8.666/93 tornava obrigatório o reajuste de preços, quando presentes seus pressupostos (arts. 5º e 55, III). O edital tinha de prever as condições para o reajuste dos preços, consistente na previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar seus efeitos. **É a determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de modo automático, independentemente inclusive do pleito do interessado.** Será utilizado um critério, escolhido de antemão pela Administração e inserto no edital. O critério de reajuste tomará por base índices simples ou compostos, escolhidos dentre os diversos índices disponíveis ao público (calculados por instituições governamentais ou não). **Os pressupostos do reajuste são dois, a saber:**

- **previsível ocorrência de inflação durante o período que medeia entre a formulação da proposta e o pagamento;**

- **imprevisibilidade dos índices inflacionários no período.**

Por isso, **pode ser dispensada a inclusão de cláusula de reajuste de preços quando o pagamento deva ocorrer em curto espaço de tempo.** A dispensa da cláusula deriva não da inexistência de inflação, mas da possibilidade de previsão dos índices correspondentes. Assim, presume-se que o interessado agregou ao valor de sua proposta um montante destinado a compensar os efeitos inflacionários. (...)

O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito à reposição integral das perdas. **Entende-se que a ausência de cláusula prevendo reajuste não importa exclusão do direito à recomposição de preços. Portanto, é possível excluir o direito ao reajuste automático, mas não será válida a vedação à recomposição de preços.**

Em termos práticos, isso significa que o particular deverá produzir prova bastante complexa e muito mais detalhada. Se houvesse reajuste, bastaria demonstrar a variação de índices gerais ou específicos (conforme previsto na Lei ou no contrato). (...) Qualquer contratado pode pleitear a recomposição, mesmo em prazos inferiores a doze meses. Incumbir-lhe-á o dever de demonstrar o preenchimento dos requisitos correspondentes...⁴ (sem grifos no original).

Trata-se, portanto, da aplicação automática de determinado indexador, após o transcurso de um dado período de tempo, lapso este no qual se pressupõe que a implementação do reajuste será necessária e suficiente para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, frente aos efeitos inflacionários verificados na economia. Não há, portanto, que se falar, *a priori*, na necessidade de comparação entre os preços de mercado e os custos do contrato, para sua concessão. Isto porque, conforme visto, o único requisito para tanto, é o interstício de um ano, contado “desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir” (Lei 8.666/93, art. 40, inc. XI).

³ PÉRCIO, Gabriela Verona. **Contratos administrativos: sob a ótica da gestão e da fiscalização.** Curitiba: Negócios Públicos, 2010. p. 103-104.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 15. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 747.



Relembrado isto, passa-se ao enfrentamento específico do questionamento apresentado pelo Consulente, qual seja, se é possível a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, “em apenas 2 itens”, em determinado contrato de execução de obra, por preço global.

Pois bem. Em se tratando da aplicação do reajuste em sentido estrito, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será procedida por meio da aplicação de índices oficiais previamente estabelecidos sobre o valor total do contrato, com vistas a se recompor as perdas provocadas pela inflação. Neste caso, pressupõe-se que a inflação atingirá linearmente todos os itens que compõem o contrato, bem como, que a aplicação do índice eleito será, *a priori*, bastante e suficiente, para reestabelecer o poder de compra da moeda; de modo que, uma vez transcorrido o anteriormente mencionado período de 01 (um) ano, será direito do contratado a concessão do reajuste, independentemente de solicitação, bem como, de efetiva comprovação com relação à alteração dos custos do contrato.

Por outro lado, em se tratando tanto da revisão quanto da repactuação, a alteração do valor contratado dependerá, necessariamente, da demonstração analítica da variação dos custos do contrato, bem como, de modo a se assegurar a intangibilidade dos exatos termos da equação econômico-financeira do contrato, a modificação do valor contratado terá guarida apenas com relação aos seus itens/custos que tenham sofrido variação; e, ainda, apenas na exata medida de seu desequilíbrio.

Neste sentido, aliás, no que diz respeito especificamente à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, pela via da repactuação, ainda que tratando de modo particular apenas dos contratos de prestação de serviços, vede, referencialmente, o que dispõe o art. 58, parágrafo único, da Instrução Normativa 05/17 (MPDG), *in verbis*: “Art. 58 (...) Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente”.

E, n’outro giro, versando precipuamente acerca de sua concessão por meio da revisão, em contrato de obra, vede, referencialmente, a seguinte manifestação por parte do TCU, externada por meio do Acórdão 1.604/15 - Plenário:

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DO DNIT SOBRE CRITÉRIOS PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS EM ANDAMENTO EM FACE DO ACRÉSCIMO DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS BETUMINOSOS. AUMENTOS DE PREÇOS ANUNCIADOS PELA PETROBRAS NO FINAL DE 2014. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA LEGALIDADE DA NORMA EM RAZÃO DE NÃO PREVER ANÁLISE DOS DEMAIS INSUMOS E DE OUTRAS VARIÁVEIS DO CONTRATO. CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA PELA IMPOSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO ANTE A CARÊNCIA DE SEUS REQUISITOS. PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR TENDENTE À SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO NORMATIVO. OITIVA DO DNIT. LEGALIDADE. **REVISÃO DE PREÇOS DE ITENS ISOLADOS, NOS TERMOS DA LEI, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA TEORIA DA IMPREVISÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.** FALTA DE DISCIPLINAMENTO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE CONSIDERAR, NO EXAME DO CASO CONCRETO, O GRAU DE IMPACTO DOS AUMENTOS DE PREÇOS DAQUELES INSUMOS EM FUNÇÃO DE SITUAÇÕES PARTICULARES DA AVENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

(...)

Voto:

(...)

21. Nesse ponto, a tese defendida pela unidade técnica deve ser analisada com ressalva, uma vez que **existe a possibilidade de um insumo isolado ser o responsável pelo desequilíbrio contratual diante da manutenção da equação econômica original da cesta dos demais itens contemplados na proposta.**

22. A esse respeito, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal preceitua que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei”, ou seja, o balanço afeto ao equilíbrio de preços deverá ser feito em relação às medidas de contorno adotadas pela empresa vencedora no momento do certame licitatório.

(...)

70. Do exposto, extraem-se as seguintes conclusões que sustentam as teses defendidas neste voto:

a) **não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, desde que:**

a.1) **estejam presentes os requisitos enunciados pela teoria da imprevisão, que são a imprevisibilidade (ou previsibilidade de efeitos incalculáveis) e o impacto acentuado na relação contratual;**

a.2) **haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos do contrato, ao menos os mais importantes em aspecto de materialidade, com a finalidade de identificar outras oscilações de preços enquadráveis na teoria da imprevisão que possam, de igual maneira, impactar significativamente o valor ponderado do contrato.**

b) a IS-DG 2/2015 estabelece critérios para a recomposição de preços dos insumos betuminosos, nos contratos em andamento no Dnit, em virtude de aumentos imprevistos nos preços desses materiais, anunciados pela Petrobras no final de 2014, com amparo no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993 e na teoria da imprevisão; porém, não considera situações que podem não resultar em impacto acentuado na relação contratual, seja por que o seu estágio avançado de execução denota saldo pequeno de serviços contendo insumos betuminosos – e, por consequência, reflexo financeiro aparentemente suportável no período de incidência da norma –, com maior razão quando essa constatação é reforçada pelo confronto com o total de medições (em termos financeiros), realizadas e previstas, no período de validade do normativo (entre janeiro/2015 e o próximo reajuste anual); seja por que a data de reajuste anual (data de “aniversário”) leva à presunção de reequilíbrio ordinário em função da recomposição devida à incidência dos índices contratuais⁵ (sem grifos no original).

É oportuno fazer menção, ainda, aos seguintes excertos do Acórdão 1.431/17 - Plenário, que citou o Acórdão 1.604/15 – Plenário retro colacionado, *decisum* aquele no qual a Corte de Contas federal elencou os requisitos necessários para que fosse possível a concessão de revisão face a determinado custo, isoladamente. Observe-se, referencialmente:

Relatório:

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente Consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264 do Regimento Interno do TCU;

b) com base no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que:

b.1) a variação da taxa cambial (para mais ou para menos) não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma revisão nos contratos, ela deve ser imprevisível (não ser possível de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual), súbita (fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante) e, o mais importante, acarretar um considerável desequilíbrio no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993;

b.2) especificamente nos casos de contratos que tenham por objeto principal a prestação de serviços, firmados em real e executados no exterior, a variação cambial inesperada, súbita e significativa poderá ser suficiente para fundamentar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, em relação apenas aos insumos humanos e materiais adquiridos na localidade de prestação dos serviços, constituindo um fato imprevisível, desde que possa retardar ou impedir a execução do contrato. O reequilíbrio não deve incidir sobre índices da planilha de custos da contratada (a exemplo da taxa de administração) que incidam sobre os insumos executados no exterior. Alternativamente, caberia à Administração, de forma a evitar a ocorrência desse problema, promover licitação internacional com a celebração do contrato em moeda estrangeira, nos termos do art. 42, §2º, da Lei 8.666/1993;

b.3) o reajuste e o reequilíbrio econômico-financeiro possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto no art. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. O reequilíbrio econômico-financeiro, previsto no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a

⁵ TCU. Acórdão 1.604/15 – Plenário.

relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato inesperado ou esperado com consequências imprevisíveis. Assim, ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação do reequilíbrio sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, inexistindo limitação temporal;

b.4) o reequilíbrio contratual decorrente da revisão deve levar em conta os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, que não se confundem com os critérios de reajuste previstos contratualmente, portanto a revisão, concedida após o reajuste, deverá recompor o equilíbrio econômico-financeiro apenas aos fatos a elas relacionados. Caso o reajuste seja aplicado após ter sido concedida a revisão, a Administração deverá ter o cuidado de avaliar a necessidade, ou não, da aplicação dos índices inicialmente avençados em virtude da possibilidade de a revisão já ter procedido ao reajuste de determinados insumos, ou seja, será preciso expurgar do reajuste a ser concedido o impacto causado pelos fatores que motivaram a concessão da revisão, para evitar a dupla concessão com o mesmo fundamento, o que causaria o desequilíbrio em prejuízo da contratante;

b.5) cabe ao gestor, agindo com a desejável prudência e segurança, aplicar o reequilíbrio fazendo constar, dos autos do processo, análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação ou diminuição da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento (ou a inexecução) do ajustado na avença ou o enriquecimento ilícito da contratada, respectivamente;

(...)

Voto:

(...)

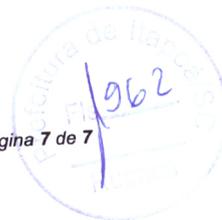
Diante do que restou consignado, acolho, em essência, as conclusões da Selog para responder à pergunta central do presente processo no sentido de que, em termos gerais, a **variação da taxa cambial não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de recomposição do contrato**. Nesse sentido, em contraponto à questão principal que em tese se coloca na presente Consulta, ressalto que as variações cambiais também podem ser favoráveis ao contratado (desfavoráveis portanto para o contratante) nos casos em que a moeda nacional sofrer valorização frente às moedas estrangeiras⁶ (grifos no original).

À vista do exposto, no entendimento deste Corpo Técnico, os reflexos financeiros do contrato, fruto da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, tanto pela via da revisão quanto da repactuação, deverão ocorrer exclusivamente para os itens que as tiverem motivado, e na exata medida do desequilíbrio da equação econômico-financeira contratual. Assim sendo, em se tratando da revisão e da repactuação, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro apenas com relação a um ou mais itens que compõem o custo total do contrato, quando for o caso, mais que possível, deverá a tais itens (nos quais se verifique o desequilíbrio) se restringir. Isto, logicamente, desde que a variação dos custos destes itens resulte na alteração das condições efetivas da proposta, a que alude o inc. XXI do art. 37 da Constituição da República. Compreensão esta que, a nosso ver, *a priori*, terá guarida, quer em se tratando de contratos originários de licitações que tenham adotado o critério de julgamento menor preço por item, quer no que diz respeito àqueles contratos precedidos de certames que tiverem adotado o critério do menor preço global, indistintamente.

Por fim, apenas na hipótese precípua de estarmos tratando acerca da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, pela via do reajuste em sentido estrito, é que os seus efeitos financeiros deverão ocorrer, por meio da aplicação linear do índice previamente estabelecido, sobre o valor total do contrato.

III Síntese conclusiva

⁶ TCU. Acórdão 1.431/17 - Plenário



Face tudo quanto exposto, em atendimento à demanda apresentada pelo Consulente temos que:

- a) no entendimento deste Corpo Técnico, os reflexos financeiros do contrato, fruto da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, tanto pela via da revisão quanto da repactuação, deverão ocorrer exclusivamente para os itens que as tiverem motivado, e na exata medida do desequilíbrio da equação econômico-financeira contratual. Assim sendo, em se tratando da revisão e da repactuação, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro apenas com relação a um ou mais itens que compõem o custo total do contrato, quando for o caso, mais que possível, deverá a tais itens (nos quais se verifique o desequilíbrio) se restringir. Isto, logicamente, desde que a variação dos custos destes itens resulte na alteração das condições efetivas da proposta, a que alude o inc. XXI do art. 37 da Constituição da República. Compreensão esta que, a nosso ver, *a priori*, terá guarida, quer em se tratando de contratos originários de licitações que tenham adotado o critério de julgamento menor preço por item, quer no que diz respeito àqueles contratos precedidos de certames que tiverem adotado o critério do menor preço global, indistintamente.
- b) n'outro giro, na hipótese de estarmos a tratar da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, pela via do reajuste em sentido estrito, os seus efeitos financeiros deverão ocorrer por meio da aplicação linear do índice previamente estabelecido, sobre o valor total do contrato.

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos pelo Consulente, esse é o entendimento da Orientação Jurídica Negócios Públicos.

Curitiba, 30 de abril de 2019.

963

[Handwritten signature]

LOCAL: ITAPOÁ		Total com BDI	
PREÇO BASE: SINAPI - 02/2021		740.387,36	
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA		BDI	
		25,70%	
		589.011,42	
		740.387,36	

NR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Unid.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Unitário (R\$) Com BDI	Valor Unitário (R\$) Sem BDI	Valor (R\$) Com BDI
1	92809	COLOCAÇÃO DE TUBO DE 400 MM	M	1.000,000	18,90	23,75	18,90	23.753,81
TOTAL:								

2	92811	COLOCAÇÃO DE TUBO DE 600 MM	M	3.070,000	36,82	46,28	36,82	142.084,65
TOTAL:								

3	92813	COLOCAÇÃO DE TUBO DE 800 MM	M	1.350,000	53,88	67,73	53,88	91.438,59
TOTAL:								

4	92815	COLOCAÇÃO DE TUBO DE 1000 MM	M	1.100,000	47,83	60,12	47,83	66.132,85
TOTAL:								

5	92832	COLOCAÇÃO DE TUBO DE 1500 MM	M	400,000	95,44	119,97	95,44	47.989,36
TOTAL:								

6	72915	ESCOVAÇÃO DE TUBOS	M3	20.760,000	4,69	5,90	4,69	122.456,74
TOTAL:								

7	93361	REATERRO DE TUBOS	M3	24.912,000	5,28	6,64	5,28	165.435,68
TOTAL:								

8	COMP.1	RETRADA DE TUBOS	M	6.920,000	9,32	11,72	9,32	81.095,69
TOTAL:								

VALOR ORIGINAL 2019:								667.321,69
REQUILIBRIO (%):								10,95%

964

Comunicação Interna n. 0191/2021

Para: Setor de Contabilidade

ASSUNTO: Análise de planilha orçamentária objeto de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro no processo Licitatório modalidade concorrência n. 11/2019.

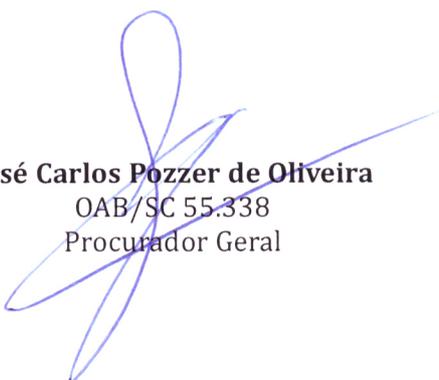
DESPACHO

Considerando o parecer n. 60/2021 emitido em 19/03/2021, opinando pela denegação do reequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo até que apresentado pela empresa o real impacto que possa ter havido na execução dos serviços, evidenciando o percentual de custo contratual representado pelo aumento do respectivo insumo, faz-se necessário à remessa dos autos ao setor contábil.

Desta senda, remetam-se os autos do processo licitatório, bem como a planilha apresentada pela empresa ao setor de Contabilidade para que emita parecer contábil em atendimento ao parecer n. 60/2021.

Após, tornem para análise do reequilíbrio econômico pleiteado.

Itapoá/SC, 01 de abril de 2021.



José Carlos Pozzer de Oliveira
OAB/SC 55.338
Procurador Geral



André Guszczak
OAB/SC 54718

TERMO JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um faço a juntada do memorial de cálculo e planilhas abertas comparativas de demonstração técnica de viabilidade econômica financeira e do impacto da contratação do serviço de engenharia contratados através da Concorrência Pública nº11/2019 - Registro de Preço nº 51/2019 - Processo nº140/2019, do objeto da Contratação de empresa com mão de obra especializada para manutenção e ampliação da rede de drenagem pluvial urbana do Município de Itapoá/SC, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, e cronograma físico financeiro, partes integrantes do edital, entres os anos de 2019 e 2021 com base comparativas da tabela SINAPI, conforme informações coletadas no site (<https://www.escolaengenharia.com.br/sinapi/>):

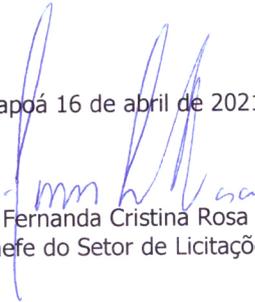
SINAPI é a sigla para Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil. É uma tabela muito utilizada no orçamento de obras, mantida pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, que informa os custos e índices da Construção Civil no Brasil.

Os preços de insumos e custos de composição do SINAPI são coletados pelo IBGE, que realiza o tratamento dos dados e a formação dos índices e disponibilizados pela Caixa, que realiza a especificação de insumos, composições de serviços e orçamentos de referência.

A utilização das informações advindas desse sistema é obrigatória para a elaboração de orçamentos de obras públicas, sempre em sua versão mais atualizada. Sua atualização é mensal e corresponde ao custo do metro quadrado na construção civil **incluindo materiais, equipamentos e mão de obra.**

A documentação complementar foi entregue neste Setor de Licitações e Contratos visando integrar o pedido através do protocolo nº3439/2021, sob fls. 966/973.

Itapoá 16 de abril de 2021.



Fernanda Cristina Rosa
Chefe do Setor de Licitações

À

Prefeitura Municipal de Itapoá

MEMORIAL DE CÁLCULO

O presente documento tem por objetivo demonstrar o reequilíbrio do serviço de colocação de tubos de concreto armado para drenagem pluvial urbana do município de Itapoá.

1. DETERMINAÇÃO DOS FATORES DE DESCONTO DA PROPOSTA INICIAL

Primeiramente, foram coletadas as composições constantes na tabela SINAPI de 09/2019. Foram indicados os coeficientes e preços unitários de cada insumo, o custo total de cada insumo é obtido pelo produto de cada coeficiente pelo preço total, sendo que custo total do serviço é o somatório do custo total de cada insumo. O fator de desconto é obtido dividindo-se o valor proposto do item pelo custo total.

Exemplo: Item 1

$$1.1.1 - 0,074 * 138,41 = 10,24$$

$$1.1.2 - 0,155 * 55,96 = 8,67$$

$$1.1.3 - 0,346 * 20,64 = 7,14$$

$$1.1.4 - 0,692 * 16,58 = 11,47$$

$$1.1.5 - 0,002 * 459,19 = 0,92$$

Para chegar ao custo total, soma-se cada subitem: $10,24 + 8,67 + 7,14 + 11,47 + 0,92 = 38,45$

Para determinar o fator de desconto, divide-se o valor da proposta pelo custo total:

$$\text{Fator: } 18,00 / 38,45 = 0,4681$$

Repete-se a mesma metodologia para todos os itens.

2. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE REFERÊNCIA

Foram coletados os preços unitários constantes na tabela SINAPI de 02/2021, atualizando o custo total de cada serviço, aplicando-se os mesmos fatores de desconto obtidos no primeiro passo, chega-se aos valores atualizados de cada item.

Rua Ludovico, n.º 519, Balneário Itapoá, na cidade de Itapoá/SC – CEP 89249-000

Telefone: (47) 3443-2984

Email: terraplenagemzagonel@hotmail.com

OILSON ZAGONEL E CIA LTDA - ME
CNPJ 82.160.946/0001-80



Exemplo: Item 1

- 1.1.1 – $0,074 \times 141,08 = 10,44$
- 1.1.2 – $0,155 \times 60,43 = 9,37$
- 1.1.3 – $0,346 \times 21,10 = 7,30$
- 1.1.4 – $0,692 \times 17,61 = 12,19$
- 1.1.5 – $0,002 \times 536,28 = 1,07$

Para chegar ao custo total, soma-se cada subitem: $10,44 + 9,37 + 7,30 + 12,19 + 1,07 = 40,37$

Para obter os valores atualizados de cada item, multiplica-se os custos totais pelo fator de desconto do item:

- 1.1.1 – $10,44 \times 0,4681 = 4,89$
- 1.1.2 – $9,37 \times 0,4681 = 4,38$
- 1.1.3 – $7,30 \times 0,4681 = 3,42$
- 1.1.4 – $12,19 \times 0,4681 = 5,70$
- 1.1.5 – $1,07 \times 0,4681 = 0,50$

Para chegar ao valor atualizado total, soma-se cada subitem: $4,89 + 4,38 + 3,42 + 5,70 + 0,50 = 18,90$, ou, pode-se também multiplicar o custo total pelo fator de desconto: $40,37 \times 0,4681 = 18,90$
Repete-se a mesma metodologia para todos os itens.

3. CÁLCULO DOS VALORES TOTAIS DO ORÇAMENTO REEQUILIBRADO

Para obter o orçamento reequilibrado, aplica-se os valores unitários atualizados obtidos no passo 2, sobre os quais incide o BDI e em seguida multiplica-se pelas quantidades.

Reequilibrando-se todos os itens, foi obtido o valor reequilibrado total de R\$ 740.387,36.

Para determinar o percentual de reequilíbrio, pegou-se o valor reequilibrado, dividido pelo valor original de 2019, menos 1:

$$(740.387,36 / 667.321,69) - 1 = 10,95\%$$

Itapoá-SC, 15 de Abril de 2021


OILSON ZAGONEL E CIA LTDA ME
CNPJ n.º 82.160.946/0001-80

Rua Ludovico, n.º 519, Balneário Itapoá, na cidade de Itapoá/SC – CEP 89249-000

Telefone: (47) 3443-2984

Email: terraplenagemzagonel@hotmail.com

OILSON ZAGONEL E CIA LTDA - ME
CNPJ 82.160.946/0001-80

LOCAL: ITAPOÁ		BDI		Total com BDI	
PREÇO BASE: SINAPI - 09/2019		25,70%		530.884,40	
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA				667.321,69	

COLOCAÇÃO TUBOS DE CONCRETO ARMADO PARA DRENAGEM PLUVIAL URBANA

Nº	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Unid.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Unitário (R\$) Com BDI	Valor Unitário (R\$) Sem BDI	Valor (R\$) Com BDI
1	92809	COLOCAÇÃO DE TUBO DE 400 MM ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO); AF_12/2015	M	1.000,000	18,00	22,63	18.000,00	22.626,00
TOTAL:								22.626,00

2	92811	COLOCAÇÃO DE TUBO DE 600 MM ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO); AF_12/2015	M	3.070,000	35,00	44,00	107.450,00	135.064,65
TOTAL:								135.064,65

3	92813	COLOCAÇÃO DE TUBO DE 800 MM ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 800 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO); AF_12/2015	M	1.350,000	38,00	47,77	51.300,00	64.484,10
TOTAL:								64.484,10

4	92815	COLOCAÇÃO DE TUBO DE 1000 MM ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1000 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO); AF_12/2015	M	1.100,000	45,00	56,57	49.500,00	62.221,50
TOTAL:								62.221,50

5	92832	COLOCAÇÃO DE TUBO DE 1500 MM ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1500 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO); AF_12/2015	M	400,000	90,00	113,13	36.000,00	45.252,00
TOTAL:								45.252,00

6	72915	ESCOVAÇÃO DE TUBOS ESCOVAÇÃO MECÂNICA DE VALA EM MATERIAL DE 2ª. CATEGORIA ATÉ 2 M DE PROFUNDIDADE COM UTILIZAÇÃO DE ESCOVADEIRA HIDRAULICA	M3	20.760,000	4,00	5,03	83.040,00	104.381,28
TOTAL:								104.381,28

7	93361	REATERRO DE TUBOS REATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCOVADEIRA HIDRAULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M³ / POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA ATÉ 1,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA; AF_04/2016	M3	24.912,000	5,00	6,29	124.560,00	156.571,92
TOTAL:								156.571,92

8	COMP. 1	RETIRADA DE TUBOS RETIRADA DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETROS DE 400MM, 600MM E 800MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	M	6.920,000	8,82	11,09	61.034,40	76.720,24
TOTAL:								76.720,24

OLIVSON ZAGONEI E CIA LTDA ME
CNPJ nº 82.160.946/0001-80



OLIVSON ZAGONEI E CIA LTDA - ME
CNPJ nº 82.160.946/0001-80



COLOCAÇÃO TUBOS DE CONCRETO ARMADO PARA DRENAGEM PLUVIAL URBANA

LOCAL: ITAPOÁ

PREÇO BASE: SINAPI - 09/2019

PLANILHA DE COMPOSIÇÕES - 2019

Nº	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Unid.	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	CUSTO TOTAL	Fator	Valor Proposta
1		COLOCAÇÃO DE TUBO DE 400 MM						
1.1	92809	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015				38,45	0,4681	18,00
1.1.1	5631	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,0740000	138,41	10,24		4,79
1.1.2	5632	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,1550000	55,96	8,67		4,06
1.1.3	88246	ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3460000	20,64	7,14		3,34
1.1.4	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,6920000	16,58	11,47		5,37
1.1.5	88629	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	M3	0,0020000	459,19	0,92		0,43
2		COLOCAÇÃO DE TUBO DE 600 MM						
2.1	92811	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015	M			55,72	0,6281	35,00
2.1.1	5631	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,1050000	138,41	14,53		9,13
2.1.2	5632	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,2210000	55,96	12,37		7,77
2.1.3	88246	ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,4930000	20,64	10,18		6,39
2.1.4	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,9860000	16,58	16,35		10,27
2.1.5	88629	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	M3	0,0050000	459,19	2,30		1,44
3		COLOCAÇÃO DE TUBO DE 800 MM						
3.1	92813	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 800 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015	M			55,72	0,6820	38,00
3.1.1	5631	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,1050000	138,41	14,53		9,91
3.1.2	5632	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,2210000	55,96	12,37		8,43
3.1.3	88246	ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,4930000	20,64	10,18		6,94
3.1.4	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,9860000	16,58	16,35		11,15
3.1.5	88629	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	M3	0,0050000	459,19	2,30		1,57
4		COLOCAÇÃO DE TUBO DE 1000 MM						
4.1	92815	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1000 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015	M			98,01	0,4591	45,00
4.1.1	5631	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,1670000	138,41	23,11		10,61
4.1.2	5632	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,3520000	55,96	19,70		9,04
4.1.3	88246	ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,7870000	20,64	16,24		7,46
4.1.4	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,5740000	16,58	26,10		11,98
4.1.5	88629	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	M3	0,0280000	459,19	12,86		5,90
5		COLOCAÇÃO DE TUBO DE 1500 MM						
5.1	92832	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1500 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015	M			190,19	0,4732	90,00
5.1.1	5631	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,3314000	138,41	45,87		21,71
5.1.2	5632	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,6991000	55,96	39,12		18,51
5.1.3	88246	ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,5615000	20,64	32,23		15,25
5.1.4	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3,1213000	16,58	51,75		24,49
5.1.5	88629	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	M3	0,0462000	459,19	21,21		10,04
6		ESCAVAÇÃO DE TUBOS						
6.1	72915	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALA EM MATERIAL DE 2ª. CATEGORIA ATÉ 2 M DE PROFUNDIDADE COM UTILIZAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	M3			10,51	0,3806	4,00
6.1.1	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1250000	16,58	2,07		0,79
6.1.2	90991	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17,8 T, POTÊNCIA LÍQUIDA 110 HP - CHP DIURNO. AF_10/2014	CHP	0,0625000	135,00	8,44		3,21
7		REATERRO DE TUBOS						
			Unid.	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	CUSTO TOTAL	Fator	Valor Proposta

COLOCAÇÃO TUBOS DE CONCRETO ARMADO PARA DRENAGEM PLUVIAL URBANA

LOCAL: ITAPOÁ

PREÇO BASE: SINAPI - 09/2019

PLANILHA DE COMPOSIÇÕES - 2019

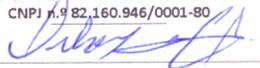
Item	Código	Descrição	Unid.	Coefficiente	Preço Unitário	Custo Total	Fator	Valor Proposta
7.1	93361	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M³ / POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA ATÉ 1,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_04/2016	M3			12,83	0,3898	5,00
7.1.1	5631	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,0380000	138,41	5,26		2,05
7.1.2	5632	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,0490000	55,96	2,74		1,07
7.1.3	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0380000	16,58	0,63		0,25
7.1.4	91533	COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO (SOQUETE) COM MOTOR A GASOLINA 4 TEMPOS, POTÊNCIA 4 CV - CHP DIURNO. AF_08/2015	CHP	0,0610000	26,50	1,62		0,63
7.1.5	91534	COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO (SOQUETE) COM MOTOR A GASOLINA 4 TEMPOS, POTÊNCIA 4 CV - CHI DIURNO. AF_08/2015	CHI	0,0570000	23,33	1,33		0,52
7.1.6	95606	UMIDIFICAÇÃO DE MATERIAL PARA VALAS COM CAMINHAO PIPA 10000L. AF_11/2016	M3	1,0000000	1,25	1,25		0,49

8	CÓDIGO	RETIRADA DE TUBOS	Unid.	COEFICIENTE	PRECO UNITARIO	CUSTO TOTAL	Fator	Valor Proposta
8.1	COMP. 1	RETIRADA DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETROS DE 400MM, 600MM E 800MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	M			8,82	1,0000	8,82

Obs. 1: No item 6, a composição 72915 deixou de existir, então foi substituída pela 102298.

Obs. 2: Como o item 8.1 não é tabelado pela SINAPI, foi adotada a variação encontrada nos outros itens tabelados.

OILSON ZAGONEL E CIA LTDA ME
CNPJ n.º 82.160.946/0001-80



OILSON ZAGONEL E CIA LTDA - ME
CNPJ 82.160.946/0001-80



LOCAL: ITAPOÁ
 PREÇO BASE: SINAPI - 02/2021
COLOCAÇÃO TUBOS DE CONCRETO ARMADO PARA DRENAGEM PLUVIAL URBANA
 PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Nº	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Unid.	Quantidade	Valor Unitário (R\$)		Valor Unitário (R\$) Sem BDI		Total (com BDI)	
					Com BDI	Com BDI	Com BDI	Com BDI	Com BDI	Com BDI
1 COLOCAÇÃO DE TUBO DE 400 MM ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015										
1.1	92809		M	1.000,000	18,90	23,75	18,90	18,897,22	23,75	23.753,81
TOTAL:										23.753,81
2 COLOCAÇÃO DE TUBO DE 600 MM ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015										
2.1	92811		M	3.070,000	36,82	46,28	36,82	113.034,73	46,28	142.084,65
TOTAL:										142.084,65
3 COLOCAÇÃO DE TUBO DE 800 MM ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 800 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015										
3.1	92813		M	1.350,000	53,88	67,73	53,88	72.743,50	67,73	91.418,59
TOTAL:										91.418,59
4 COLOCAÇÃO DE TUBO DE 1000 MM ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1000MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015										
4.1	92815		M	1.100,000	47,83	60,12	47,83	52.611,65	60,12	66.132,85
TOTAL:										66.132,85
5 COLOCAÇÃO DE TUBO DE 1500 MM ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1500 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015										
5.1	92832		M	400,000	95,44	119,97	95,44	38.177,69	119,97	47.985,36
TOTAL:										47.985,36
6 ESCAVAÇÃO DE TUBOS ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALA EM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA ATÉ 2 M DE PROFUNDIDADE COM UTILIZAÇÃO DE ESCAVADORA HIDRÁULICA										
6.1	72915		M3	20.760,000	4,69	5,90	4,69	97.419,84	5,90	122.456,74
TOTAL:										122.456,74
7 REATERRO DE TUBOS REATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADORA HIDRÁULICA COM PROFUNDIDADE MÁXIMA DE 0,80 MP / POTÊNCIA 111 HP, LARGURA ATÉ 4,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_04/2016										
7.1	93361		M3	24.912,000	5,28	6,64	5,28	131.611,52	6,64	165.435,68
TOTAL:										165.435,68
8 RETIRADA DE TUBOS RETIRADA DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETROS DE 400MM, 600MM E 800MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO										
8.1	COMP. 1		M	6.920,000	9,32	11,72	9,32	64.515,27	11,72	81.095,69
TOTAL:										81.095,69
VALOR ORIGINAL 2019:										667.321,69
REQUILÍBRIO (%):										10,95%

WILSON ZAGONEI E CIA LTDA - ME
 CNPJ n.º 82.160.946/0001-80
 CNPJ 82.160.946/0001-80

COLOCAÇÃO TUBOS DE CONCRETO ARMADO PARA DRENAGEM PLUVIAL URBANA

LOCAL: ITAPOÁ

PREÇO BASE: SINAPI - 02/2021

PLANILHA DE COMPOSIÇÕES - 2021

1	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Unid.	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	CUSTO TOTAL	Fator	Valor Atualizado
1.1	92809	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015				40,37	0,4681	18,90
1.1.1	5631	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,0740000	141,08	10,44		4,89
1.1.2	5632	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,1550000	60,43	9,37		4,38
1.1.3	88246	ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3460000	21,10	7,30		3,42
1.1.4	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,6920000	17,61	12,19		5,70
1.1.5	88629	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	M3	0,0020000	536,28	1,07		0,50

2	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Unid.	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	CUSTO TOTAL	Fator	Valor Proposta
2.1	92811	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015	M			58,62	0,6281	36,82
2.1.1	5631	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,1050000	141,08	14,81		9,30
2.1.2	5632	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,2210000	60,43	13,36		8,39
2.1.3	88246	ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,4990000	21,10	10,40		6,53
2.1.4	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,9860000	17,61	17,36		10,91
2.1.5	88629	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	M3	0,0050000	536,28	2,68		1,68

3	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Unid.	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	CUSTO TOTAL	Fator	Valor Proposta
3.1	92813	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 800 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015	M			79,01	0,6820	53,88
3.1.1	5631	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,1360000	141,08	19,19		13,09
3.1.2	5632	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,2870000	60,43	17,34		11,83
3.1.3	88246	ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,6400000	21,10	13,50		9,21
3.1.4	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,2800000	17,61	22,54		15,37
3.1.5	88629	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	M3	0,0120000	536,28	6,44		4,39

4	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Unid.	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	CUSTO TOTAL	Fator	Valor Proposta
4.1	92815	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1000 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015	M			104,17	0,4591	47,83
4.1.1	5631	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,1670000	141,08	23,56		10,82
4.1.2	5632	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,3520000	60,43	21,27		9,77
4.1.3	88246	ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,7870000	21,10	16,61		7,62
4.1.4	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,5740000	17,61	27,72		12,73
4.1.5	88629	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	M3	0,0280000	536,28	15,02		6,89

5	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Unid.	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	CUSTO TOTAL	Fator	Valor Proposta
5.1	92832	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1500 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015	M			201,69	0,4732	95,44
5.1.1	5631	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,3314000	141,08	46,75		22,12
5.1.2	5632	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,6991000	60,43	42,25		19,99
5.1.3	88246	ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,5615000	21,10	32,95		15,59
5.1.4	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3,1213000	17,61	54,97		26,01
5.1.5	88629	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	M3	0,0462000	536,28	24,78		11,72

6	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Unid.	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	CUSTO TOTAL	Fator	Valor Proposta
6.1	72915	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALA EM MATERIAL DE 2ª CATEGORIA ATÉ 2 M DE PROFUNDIDADE COM UTILIZAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	M3			12,33	0,3806	4,69
6.1.1	5678	RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRAÇÃO 4X4, POTÊNCIA LÍQ. 88 HP, CAÇAMBA CARREG. CAP. MÍN. 1 M3, CAÇAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 6.674 KG, PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO MÁX. 4,37 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,0653000	97,76	6,38		2,43
6.1.2	5679	RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRAÇÃO 4X4, POTÊNCIA LÍQ. 88 HP, CAÇAMBA CARREG. CAP. MÍN. 1 M3, CAÇAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 6.674 KG, PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO MÁX. 4,37 M - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,0789000	43,18	3,41		1,30
6.1.3	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1442000	17,61	2,54		0,97

7	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Unid.	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	CUSTO TOTAL	Fator	Valor Proposta
7.1	93361	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M³ / POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA ATÉ 1,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_04/2016	M3			13,55	0,3898	5,28
7.1.1	5631	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	0,0380000	141,08	5,36		2,09
7.1.2	5632	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	0,0490000	60,43	2,96		1,15
7.1.3	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0380000	17,61	0,67		0,26
7.1.4	91533	COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO (SOQUETE) COM MOTOR A GASOLINA 4 TEMPOS, POTÊNCIA 4 CV - CHP DIURNO. AF_08/2015	CHP	0,0610000	29,63	1,81		0,70



Terraplenagem
Zagonel

COLOCAÇÃO TUBOS DE CONCRETO ARMADO PARA DRENAGEM PLUVIAL URBANA

LOCAL: ITAPOÁ

PREÇO BASE: SINAPI - 02/2021

PLANILHA DE COMPOSIÇÕES - 2021

Item	Código	Descrição	Unid.	Coefficiente	Preço Unitário	Custo Total	Fator	Valor Proposta
7.1.5	91534	COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO (SOQUETE) COM MOTOR A GASOLINA 4 TEMPOS, POTÊNCIA 4 CV - CHI DIURNO. AF_08/2015	CHI	0,0570000	23,78	1,36		0,53
7.1.6	95606	UMIDIFICAÇÃO DE MATERIAL PARA VALAS COM CAMINHÃO PIPA 10000L. AF_11/2016	M3	1,0000000	1,40	1,40		0,55

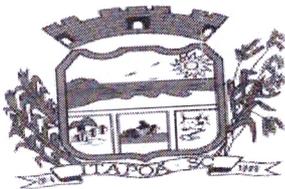
8	CÓDIGO	RETIRADA DE TUBOS	Unid.	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	CUSTO TOTAL	Fator	Valor Proposta
8.1	COMP. 1	RETIRADA DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETROS DE 400MM, 600MM E 800MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	M			8,82	1,0570	9,32

Obs. 1: No item 6, a composição 72915 deixou de existir, então foi substituída pela 102298.

Obs.2: Como o item 8.1 não é tabelado pela SINAPI, foi adotada a variação encontrada nos outros itens tabelados.


OILSON ZAGONEL E CIA LTDA ME
CNPJ n.º 82.160.946/0001-80

OILSON ZAGONEL E CIA LTDA - ME
CNPJ 82.160.946/0001-80



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC



PARECER CONTÁBIL N° 164/2021

REFERENTE – Parecer n° 60/2021, da Procuradoria Jurídica do Município relativo a solicitação de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato Administrativo n° 68/2020, da Concorrência n° 11/2019 - Processo n° 140/2019:

Tem o presente as seguintes considerações:

Considerando que a empresa Olson Zagonel e Cia Ltda – Me, apresentou em sua solicitação de reequilíbrio econômico financeiro o Memorial de Cálculo e planilhas orçamentárias dos preços bases de acordo com a tabela SINAP (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil.

Considerando que as planilhas de custos base do Edital, foram elaboradas pelo setor de engenharia do Município. Dessa forma, sugerimos que as planilhas apresentadas nas páginas n° 966 á 973, sejam analisadas pelo Setor de engenharia do Município.

É o parecer

S.M.J.

Itapoá, 29 de abril de 2021.

JOAO GARCIA Assinado de forma digital por JOAO GARCIA DE SOUZA:87683326968
DE
SOUZA:87683326968 Dados: 2021.04.29
6968 08:44:26 -03'00'

João Garcia de Souza
Contabilista

Recebido em: 29/04/21
-fm h 40
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC

Itapoá, 06 de Maio de 2021.

CI n.º 249/2021

De: Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Para: Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Reequilíbrio Econômico

Prezada Sra. Fernanda Cristina Rosa,

Vimos através desta, encaminhar a manifestação referente ao Parecer contábil de n.º 164/2021 – Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo de n.º 68/2020, “Contratação de empresa com mão de obra especializada para manutenção e ampliação da rede de drenagem pluvial urbana do Município de Itapoá/SC”, homologado dia 03/04/2020.

A empresa configurada como Contratada Oilson Zagonel e CIA Ltda ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 82.160.946/0001-80, protocolou a solicitação de reequilíbrio econômico financeiro no dia 25/02/2021, informamos que após análise da documentação constante no processo, temos a informar que:

1 – A empresa solicitou Reequilíbrio Econômico com base na tabela SINAPI (02/2021) porém os serviços foram executados anteriormente ao lançamento dessa tabela, isto posto os valores das planilhas e o memorial das páginas n.º 966 à n.º 963 não foram verificados, pois são intempestivos. (Data de vigência da Tabela 2/2021, fev2021, conforme link [tabela Sinapi – Caixa -](#))

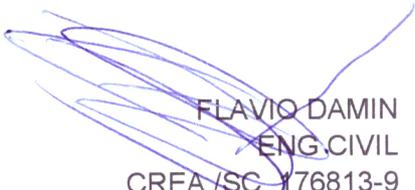
2 – Este departamento não tem orientação jurídica para avaliar se o pedido de Reequilíbrio Econômico deve se nortear pelos valores de Tabela SINAPI ou pelos valores das notas fiscais das compras realmente efetivadas para execução dos serviços constantes da planilha.

Em caráter opinativo, o nosso entendimento é pra que não seja deferido o Reequilíbrio Econômico nos termos solicitados, pois carecem de embasamento técnico no que diz respeito aos valores solicitados pela empresa.

Atenciosamente

Recebido em 06.05.21

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC
8:16



FLAVIO DAMIN
ENG.CIVIL
CREA/SC 176813-9



COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO
Processo: Nº 3439/2021

Requerente: OILSON ZAGONEL & CIA LTDA 571687
Assunto: LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: REEQUILÍBRIO ECONOMICO
Data Abertura: 25/02/2021
Previsão Conclusão: 12/03/2021

Observação de Encerramento

Conforme CI nº 249/2021 da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, o presente protocolo de reequilíbrio foi indeferido e encontra-se publicado no Site Oficial do Município, nesta data.

Parecer: Indeferido
Data Encerramento: 06/05/2021



Assinado digitalmente por:
LAYRA DE OLIVEIRA:09755541900
06/05/2021 09:36:45

OILSON ZAGONEL & CIA LTDA
Requerente

LAYRA DE OLIVEIRA
Funcionário(a)

